



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.214 – CLASSE 22ª – SÃO PAULO (Bento de Abreu – 146ª Zona – Valparaíso).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Agravante: Terezinha do Carmo Salesse e outro.

Advogada: Dra. Izabelle Paes de Omena – OAB 196272/SP – e outros.

Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. OFENSA A LEI E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AFASTADOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

I – A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 apenas possibilita a imediata cassação de registro ou de diploma daqueles que tiverem contra si julgada procedente a representação nele fundada, não havendo de falar em nova causa de inelegibilidade. Precedentes da Corte.

II – A alegação de que houve afronta ao art. 5º, LIV, da CF carece de prequestionamento (Enunciado nº 282 da Súmula do STF).

III – A gravação efetuada por um dos interlocutores que se vê envolvido nos fatos que, em tese, são tidos como criminosos é prova lícita e pode servir de elemento probatório para a *notitia criminis* e para a persecução criminal.

IV – A alegação de não ter restado comprovada a conduta descrita no art. 41-A da Lei das Eleições demanda reexame de provas, que é inexequível na via especial (Enunciados nºs 279/STF e 7/STJ).

V – Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de março de 2006.

GILMAR MENDES

- PRESIDENTE

CESAR ASFOR ROCHA

- RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, cuida-se de agravo interposto por Terezinha do Carmo Salesse e José Luiz Marega contra decisão de fls. 577-580, com os seguintes fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral/SP que, ao negar provimento a recurso, manteve decisão que cassou os diplomas dos recorrentes aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Bento de Abreu/SP, além de condená-los ao pagamento de multa pela prática de captação ilícita de sufrágio.

O acórdão restou assim ementado (fl. 451):

'RECURSO CÍVEL - CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO - ARTIGO 41-A, DA LEI Nº 9504/97 - PREJUDICIAIS - IMPRESTABILIDADE DO LAUDO PERICIAL EM FACE DA ILICITUDE DA PROVA PRODUZIDA E INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 41-A, DA LEI N.º 9504/97 - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 41-A, DA LEI N.º 9.504/97, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE - APLICABILIDADE IMEDIATA DO ARTIGO 41-A, DA LEI 9504/97 - DESNECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - EXECUÇÃO IMEDIATA DA CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA - CONFIGURADA A PRÁTICA DE CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO PELO FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS - CONDUTA PRATICADA PELOS CANDIDATOS RECORRENTES - RECURSO IMPROVIDO'.

Os recorrentes alegam inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, argumentando que este dispositivo prevê causa de inelegibilidade, matéria reservada à lei complementar.

Aduzem ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, asseverando que as provas - 'vagas e contraditórias' - não se mostravam aptas a embasar a condenação.

Afirmam também ter havido afronta ao inciso LVI do artigo supracitado, ressaltando, em princípio, que o laudo pericial juntado aos autos não demonstra a autenticidade das vozes gravadas, o que lhe retira valor probatório. Acrescentam que o laudo contém prova ilícita, por ter se originado de gravação clandestina, realizada por um dos interlocutores sem o

conhecimento do outro. Nesse ponto, sustentam haver divergência jurisprudencial.

Por fim, sustentam contrariedade ao disposto no art. 41-A da Lei das Eleições, na medida em que não teriam praticado as condutas vedadas pelo dispositivo.

O presente recurso somente foi admitido pela alínea b do art. 276 do Código Eleitoral, conforme a decisão do il. Presidente do TRE/SP.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 556-565.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso especial.

Decido.

A alegação de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal Superior que já afirmou ser constitucional o dispositivo referido, porquanto não estabelece hipótese de inelegibilidade (REspe nº 21.248/SC, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 8.8.2003 e 19.644/SE, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.2.2003; Ag nº 3.042/MS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10.5.2002). O dispositivo referido apenas possibilita a imediata cassação de registro ou de diploma daqueles que tiverem contra si julgada precedente a representação nele fundada.

No que se refere à alegação de afronta ao inciso LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, encontra óbice sua apreciação por este Tribunal, uma vez que as matérias constantes desses dispositivos não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, nem em sede de embargos declaratórios, incidindo, na espécie, o Enunciado nº 282 da Súmula do STF, que exige o prequestionamento.

A alegação de ofensa ao art. 5º, LVI, da CF não merece prosperar. A Corte local decidiu que a gravação transcrita no laudo não se configura como prova ilícita, uma vez que a Constituição Federal não veda a realização de gravações de conversas por parte de um dos interlocutores. No tema, tem-se consolidado o entendimento de que é ilícita gravação de conversa entre dois interlocutores, quando esta for realizada por um deles com a finalidade de documentá-la.

Debatida a matéria no Superior Tribunal de Justiça, aquele colegiado, no RHC nº 10.534/RJ, rel. Min. Edson Vidigal, publicado no DJ de 11.12.2000, excetuando a hipótese de gravação clandestina de conversa de terceiros, assentou já haver firmado o entendimento:

(...) de que não há qualquer ilicitude no fato de um dos interlocutores gravar o conteúdo da conversa da qual participa, podendo utilizar-se de tal instrumento para comprovar a veracidade de suas declarações em juízo.

Alinho também o julgado do Supremo Tribunal Federal no AgrRE nº 402035/SP, relª. Min. Ellen Gracie, publicado no DJ de 6.2.2004, que ficou assim ementado:

'GRAVAÇÃO DE CONVERSA. INICIATIVA DE UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE. PROVA CORROBORADA POR OUTRAS PRODUZIDAS EM JUÍZO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO.

Gravação de conversa. A gravação feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, nada tem de ilicitude, principalmente quando destinada a documentá-la em caso de negativa. Precedente: Inq. 657, Carlos Velloso. Conteúdo da gravação confirmada em juízo. AGRRE improvido'.

Ainda que fossem consideradas provas ilícitas a gravação da conversa, feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, e o laudo, o Tribunal de origem manteve a condenação com fundamento em outras provas. Colhe-se do acórdão recorrido o seguinte trecho, à fl. 474:

*'Na situação em tela, restou demonstrado que os recorrentes, **TEREZINHA DO CARMO SALESSE e JOSÉ LUIZ MAREGA**, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Bento de Abreu/SP e candidatos reeleitos no pleito municipal de 2004, pela **COLIGAÇÃO DA UNIÃO**, (...) prometeram à **VALQUÍRIA DUARTE DE BRITO** que seu marido, Celso Adriano Biarara, policial militar do Estado de São Paulo, seria transferido do município de Valparaíso/SP para Bento de Abreu/SP, bem como que sua enteada, de nome Jaqueline, seria empregada em uma fábrica de calçados do município, em troca de votos de toda família da depoente, consoante se comprova pelo depoimento prestado ao Ministério Público Eleitoral às fls. 09/11 e em depoimento prestado em juízo às fls. 191/193.*

*Ademais, nos depoimentos prestados ao representante do Ministério Público Eleitoral por **RENATO DE BRITO** (fls. 32/33), **CELSO ADRIANO BIARARA** (fls. 36/37), **LUCIANA RODRIGUES VIEIRA** (fls. 38/39) e **RAQUEL SIMONE DE JESUS ACRE** (fls. 40/41), que, posteriormente, foram confirmados judicialmente às fls. 193/201, os depoentes foram unânimes em relatar a prática de captação de sufrágio por parte dos recorrentes'.*

Assim, o conhecimento da alegação de afronta ao art. 41-A da Lei das Eleições por este Tribunal Superior encontra obstáculo intransponível, porquanto seria necessário reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial (Enunciados nºs 7/STJ e 279/STF).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 36, § 6º, do RISTE'.

Argumentam os agravantes que a inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, em que pese a jurisprudência deste Tribunal, não pode ser tida por pacificada. Para tanto, asseveram que esse dispositivo traz hipótese de inelegibilidade, matéria reservada a lei complementar, conforme preceitua o art. 14, § 9º, da Constituição Federal. No sentir dos agravantes, a alegação de ser inconstitucional este dispositivo encontra amparo no que decidido pelo Ministro Eros Grau na Medida Cautelar nº 509, ajuizada no STF.

Alegam que, quando proposta a representação pelo Ministério Público, já havia se operado a decadência. Esclarecem que, muito embora não se tenha debatido essa questão de forma direta até o presente momento, na contestação oferecida descreveram que *"(...) tal atitude deu-se exclusivamente em razão de ressentimentos da oposição totalmente desmoralizada após a abertura das urnas (...)"* (fl. 594).

Sustentam afronta ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, ao argumento de que a sentença foi embasada em prova contraditória e vaga, obtida por meios ilícitos.

Trazem decisão deste Tribunal no sentido de que a gravação não autorizada por uma das partes é prova ilícita e que as provas dela decorrentes são contaminadas.

Reiteram a alegação de afronta ao inciso LVI do artigo referido, ao argumento de que o laudo pericial juntado aos autos não demonstra a autenticidade das vozes degravadas, ao contrário, contém prova ilícita, por ter-se originado de gravação clandestina, realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro.

Aduzem que houve negativa de vigência ao art. 41-A da Lei das Eleições, tendo em vista que o conjunto probatório não demonstra a oferta de nenhuma vantagem pela primeira agravante.

Concluem pedindo a reforma da decisão impugnada.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator):

Senhor Presidente, o agravo não merece prosperar.

Os agravantes insistem na inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei das Eleições, ao argumento de invasão de matéria afeta a lei complementar. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o artigo referido apenas possibilita a imediata cassação de registro ou de diploma daqueles que tiverem contra si julgada procedente a representação nele fundada, não havendo falar em nova causa de inelegibilidade. Precedentes da Corte já citados na decisão impugnada. A afirmação de que teria amparo esta alegação, em razão do decidido pelo STF na Medida Cautelar nº 509, não procede. Registro que o recurso extraordinário, ao qual visava dar efeito suspensivo a medida cautelar foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido mantida a decisão deste Colegiado.

Igualmente, não prospera a alegação de que já havia operado a decadência do direito de representar. É que esse tema, sendo estranho às razões de recurso especial, não foi objeto da decisão atacada.

Quanto à alegação de afronta ao inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, persisto, contra óbice sua apreciação por este Tribunal, por faltar-lhe prequestionamento.

Também não encontra guarida a alegação de ilicitude da prova trazida aos autos, que se consubstancia na gravação de conversa travada entre Terezinha do Carmo Salesse e a testemunha Valquíria Duarte de Brito, que fez a gravação.

A conversa foi objeto do laudo pericial que fez a transcrição da fita e do *compact disc*. Não tenho esta prova por ilícita, valho-me do julgado pelo Superior Tribunal de Justiça no *Habeas Corpus* nº 36.545/SP,

relatora Ministra Laurita Vaz, publicado no DJ de 29.8.2005, com acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. VEREADOR. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. CONDENAÇÃO. FITA CASSETE. PROVA. LICITUDE.

1. A uníssona jurisprudência desta Corte, em perfeita consonância com a do Pretório Excelso, firmou o entendimento de que a gravação efetuada por um dos interlocutores que se vê envolvido nos fatos em tese criminosos é prova ilícita e pode servir de elemento probatório para a notitia criminis e para a persecução criminal.

2. *Contrariando a tese defensiva, as instâncias ordinárias afastaram de modo veemente a alegação de que a fita fora produto de 'montagem'. Assim, a pretensão de desqualificar a força probante da fita colacionada nos autos demanda, indistintamente, o reexame de prova, o que, como é sabido e consabido, não se coaduna com a via eleita.*

3. *Se não bastasse, vê-se claramente – tanto na sentença condenatória como no acórdão que a confirmou em sede de apelação – que a mencionada gravação não foi o único elemento de convencimento do Juízo, que se valeu ainda de provas testemunhais.*

4. *Ordem denegada". (grifo nosso)*

Registro, ainda, que o acórdão regional não se valeu apenas do laudo pericial para afirmar que restou demonstrada a conduta ilícita. No voto condutor desse acórdão, restou pontuada a existência de depoimentos que "foram unânimes em relatar a prática de captação de sufrágio por parte dos recorrentes" (fl. 474). Estes depoimentos não foram vinculados ao laudo pericial, deixando a parte de opor embargos para discutir o tema, pelo que também nesta matéria resta impossibilitado o conhecimento do recurso.

Não há de se falar também em negativa de vigência ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. O Tribunal de origem assentou que está caracterizado na espécie o tipo descrito neste artigo. Para firmar entendimento contrário, necessariamente passaríamos pelo reexame de provas, vedado na via especial.

Isto posto, nego provimento ao agravo regimental.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, apenas uma pergunta: aquele que gravou seria a vítima?

Não. ✓ O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator):

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Peço vênias, Senhor Presidente, para entender que a gravação clandestina só é válida quando utilizada tendo em conta a defesa do cidadão. Para a defesa, o Supremo admite essa gravação. Fora isso, não se pode partir para verificar se a pessoa que adentra o recinto, para um contato, porta ou não um gravador.

Repito, a exceção aberta pelo Supremo – e minha memória não deve estar falhando – foi nesse sentido: a gravação, sem o conhecimento do interlocutor, é válida se utilizada na defesa daquele que seria a vítima de um ato desse mesmo interlocutor.

Por isso, peço vênias para prover o agravo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, peço vênias ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar, sem ressalvas, o relator, inclusive quanto à fundamentação, porque a conversa entre duas pessoas, desde que não seja sigilosa por força de lei, pode ser objeto de gravação. Até porque nenhum dos interlocutores está impedido de, em juízo, relatar aquela conversa.

Não se trata de interceptação de comunicação, mas de conversa normal, sem caráter sigiloso por força de lei; portanto, não há

nada que impeça alguém de gravar essa conversa e depois revelá-la a outras pessoas, sem implicar ilicitude.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, há certa garantia constitucional a ser protegida, qual seja, a utilização de gravação para obtenção de fins judiciais, sem autorização da parte contrária, deve ficar tão-somente limitada à defesa, o que não ocorreu neste caso.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Não é hipótese de interceptação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: É de gravação em recinto.

Diferente de haver disse-me-disse, de alguém contar que ouviu, é apresentar prova com a voz daquele que estaria a cometer deslizes no campo penal.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Ministro, a parte, em juízo, poderia ser obrigada a relatar determinada conversa que ouviu. Mas poderia esquivar-se, afirmando que gravou, mas não poderia revelar!

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Então, a gravação é tida como confissão.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Quando a parte relata o fato, o faz sob juramento. Mas quando apresenta uma gravação, está materializando uma situação que poderá ser utilizada por outros meios.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: É melhor que a confissão, que o reconhecimento. É nada mais fiel para reproduzir a

conversa do que a gravação. Ao transmitir a informação, pode até haver alguma...

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Gravar minha intimidade, gravar aquela confiança que eu depositei, o princípio da confiança que está implícito dentro da norma jurídica do relacionamento?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Esse princípio da confiança justificaria que a conversa não pudesse ser relatada a terceiros.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Neste caso é diferente.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Se eu converso com V. Exa., e não há nenhuma restrição, por que eu não poderia gravar?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Se alguém grava é porque desconfia e tem a intenção de materializar a gravação para outros fins, diferentemente de quando se transmite vídeo em que há uma conversa, especialmente em juízo.

Peço vênias ao eminente relator para acompanhar o Ministro Marco Aurélio.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator):
Não ficou claro que a conversa gravada se deu entre uma testemunha e a ora recorrente, candidata que teve seu mandato cassado.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: O que não ficou claro?

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator):
Que a testemunha teria se valido da gravação de conversa que teve com a candidata para comprovar cooptação de votos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não se trata de vítima de crime.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Há alguma prova complementar ou exclusivamente a gravação?

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator):
Há provas complementares.

VOTO (Retificação)

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, se há prova complementar, modifico meu voto, pois se trata de análise de um conjunto probatório, e não somente da gravação.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator):
Consta dos autos que, nos depoimentos prestados ao representante do Ministério Público Eleitoral por quatro pessoas, posteriormente confirmados judicialmente, os depoentes foram unânicos em relatar a prática de captação ilícita de sufrágio por parte dos recorrentes.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, acompanho o relator.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, choca-me a idéia de manter dentro de um processo uma prova evidentemente ilícita.

Creio que a privacidade tem vários níveis: com um amigo dileto, ou com um cidadão que acabo de conhecer. E um dos interlocutores pode levar o outro a dizer o que não pretendia, conduzindo, assim, a conversa.

Repugna-me a idéia de constar do processo prova ilícita produzida, em que a testemunha grava a conversa de um candidato e se utiliza dessa gravação para dar azo à demanda judicial.

Se fosse este o único fundamento do agravo, eu lhe negaria provimento. Contudo, informa-nos o eminente Ministro Relator haver outra prova substancial capaz de, por si só, sustentar a decisão recorrida e ora agravada. Quero crer que a ilicitude não tenha contaminado o restante da prova.

Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 25.214/SP. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Agravante: Terezinha do Carmo Salesse e outro (Adva.: Dra. Izabelle Paes de Omena – OAB – 196272/SP - e outros. Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Decisão: Após os votos dos Ministros Cesar Asfor Rocha (relator), José Delgado, Caputo Bastos e Cezar Peluso, negando provimento ao agravo regimental, e o voto do Ministro Marco Aurélio, dando-lhe provimento, pediu vista o Ministro Gerardo Grossi.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 16.2.2006.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, o Tribunal havia decidido a questão acompanhando o voto do eminente Ministro Cesar Rocha. Mas como, na oportunidade, o Ministro Cesar Rocha não pôde me dar a explicação que solicitei, pedi vista dos autos.

Sua Excelência disse num dos trechos do seu voto lançado na ementa:

"(...)

III - A alegação de não ter restado comprovada a conduta descrita no art. 41-A da Lei das Eleições demanda reexame de provas, que é inexequível na via especial (Enunciados nº 279/STF e 7/STJ).

(...)"

Creio ser entendimento do Supremo Tribunal Federal que nem sempre essa prova é lícita, resguardando a privacidade.

Sua Excelência acabou por nos informar que, além deste fundamento da sua decisão, havia outros fundamentos de matéria fática. E tive eu a cautela de verificar se eventualmente essa prova, que a meu ver pode ser tida como ilícita, teria contaminado as demais provas, em boa parte testemunhal. Verifiquei da leitura dos autos que não houve essa contaminação.

Acompanho o voto do Ministro Cesar Rocha. Justificado, assim, o meu pedido de vista.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 25.214/SP. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Agravante: Terezinha do Carmo Salesse e outro (Adva.: Dra. Izabelle Paes de Omena OAB – 196272/SP – e outros). Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 7.3.2006.

<p align="center">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>11.9.06</u>, fls. <u>129</u>.</p> <p>Eu, <u>[assinatura]</u>, lavrei a presente certidão.</p>
